GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 167/2023-DPL-PGM

Anápolis-GO, 31 de outubro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 099/2023, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar parte do projeto.

Atenciosamente,

MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

MENSAGEM DE VETO N° 021/2023

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 099, de 09 de outubro de 2023, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UM BEBEDOURO.*

Justifico.

A presente iniciativa, cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam incomensuráveis, é instituir no âmbito do Município de Anápolis, o Programa Adote um Bebedouro, com o intuito de disponibilizar em caráter voluntário, bebedouros com água potável em perfeitas condições de higiene e uso em logradouros públicos.

É certo, contudo, que tal proposição, não obstante a relevância no Município, deve ser avaliada sob a ótica do compêndio jurídico nacional.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa instituir o Programa Adote um Bebedouro, que serão instalados com padronização nas cores e formatos, permitindo a identificação do adotante em local especificado.

Cumpre mencionar que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que cabe exclusivamente ao Prefeito a criação ou instituição de programas relacionados as áreas da gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública, bem como estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e os orçamentos anuais do Município, que demonstram a capacidade orçamentária e financeira de cada fundo existente na Administração Pública.

Assim, o Autógrafo de Lei nº 099/2023 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 inciso IV e artigo 81, incisos III e XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.**

Além disso, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre

os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento. Não obstante, não está a Casa Legiferante legitimada a substituir o Poder Executivo nas suas iniciativas.

Desse modo, o não atendimento à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte na usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência e manutenção reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo tem o condão de sanar essa inconsistência jurídica, uma vez que a Suprema Corte já declarou superada a Súmula nº 05, nestes termos:

> ***"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado.*** *Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). ADI 1197, Rel. Min.* ***Celso de Mello****, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017." (g.n.o)*

No mais, nada impede, conforme entendimento da Procuradoria-Geral, a iniciativa parlamentar no sentido de condução de matérias já implementadas no Município, **desde que não imponha ou 'permita' medidas ao Executivo, para que, pela via política, e dentro de estudos de viabilidade e planejamento municipal, possa promover programas,** com o devido projeto, planejamento e calendário de dispêndio, porém jamais na forma tratada na referida proposta, vênias apresentadas ao trabalho da i. parlamentar.

Assim, diante de todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 099/2023, não obstante a relevância da matéria, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, consoante demostrado alhures.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei n° 099/2023. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2023.

MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO